

DECISÃO Nº 32669870

Processo nº 25351.296157/2021-12

AIS nº 1330497216-GGFIS-DF

Autuada: DAYLUX INDÚSTRIA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI

A empresa **DAYLUX INDÚSTRIA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI** foi autuada em 7 de abril de 2021 por fabricar e comercializar produtos cosméticos da marca DAYLUX sem registro ou notificação na Anvisa conforme constatado em 05/10/2020 a partir de foto dos produtos anunciados na rede social Facebook (<https://www.facebook.com/1841097576217834/photos/a.1842720836055508/1850216435305948/?type=I&theater>), infringindo o art. 12 da Lei nº 6360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 4 de novembro de 2021 (fl. 26, SEI nº 2388218), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 9 de dezembro de 2022 pelo arquivamento do AIS, argumentando que, em que pese a sugestão de autuação informar a empresa DAYLUX INDÚSTRIA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI, CNPJ 31.499.01410001-25 como fabricante do produto Desmaia Cabelo, conforme impresso da publicidade às fl. 04, SEI nº 2388218 dos autos, não constam nas imagens qualquer citação ao nome da empresa, bem como, nenhuma menção ao CNPJ em questão.

O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 50, SEI nº 2388218)).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 50/52, SEI nº 2388218 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/11/2024, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 05/12/2024, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3266987** e o código CRC **BA6C92F5**.
